



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores.  
Câmara Municipal de Conceição.

Conceição/PB, 03 de março de 2021.

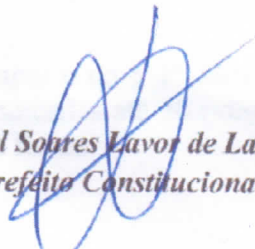
Encaminhamos para apreciação pelos Senhores Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, o projeto de lei que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, de acordo com o disposto no art. 33, 34 e 42 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Sendo assim, apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada e em seguida, aprovada pelos nobres Edis, dado a importância da matéria ora levado à apreciação.

Compete ao CACS, acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB, dentre outras importantes competências.

Certo de contarmos com o apoio e compreensão dos nobres edis aguardamos a análise, discussão e aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,

  
**Samuel Soares FAVOR de Lacerda**  
**Prefeito Constitucional**

**PROJETO APROVADO**

Por 1ª Majoridade de Votos

Em 09/08/2021

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 81 /2021**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município Conceição.

**Capítulo II**  
**Da composição**

Art. 2º O CACS a que se refere o art. 1º é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 1 (um) representante das escolas do campo;

§ 2º O membro CACS previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO**

I - no caso das representações da secretaria municipal de Educação e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos caso das organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos na alínea “a, b, c e d do § 2º deste artigo, o prefeito (a) designará os integrantes do conselho previsto na alínea “a” do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nas alíneas “c”, “c” e “d” do caput deste artigo.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do CACS nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS.

Art. 4º. O mandato dos membros do CACS será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO**

Parágrafo único. No caso do CACS instalado até 31 de março de 2021, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

**Capítulo III**  
**Das Competências do CACS**

Art. 6º Compete ao CACS:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

**Capítulo IV**  
**Das Disposições Finais**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO**

Art. 7º O CACS terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, caput, alínea "a", desta lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10. O CACS reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. O CACS atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13. O CACS do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO**

competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao CACS um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 14. O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

Art. 15. Durante o prazo previsto no Parágrafo Único do Art. 4º os novos membros deverão se reunir com os atuais membros do CACS, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição, 03 de Março de 2021.

  
*Samuel Soares Lavor de Lacerda*  
*Prefeito Constitucional*



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar Nº 011, de 03 de março de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, tendo sido encaminhado à Câmara Municipal de Conceição pelo Excelentíssimo Prefeito Constitucional do Município de Conceição-PB, o Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda.

**RELATÓRIO**

Fora encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Conceição-PB, uma cópia do Projeto de Lei Complementar Nº 11, de 03 de março de 2021, que trata da criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB. O referido Projeto de Lei Complementar teve origem no Poder Executivo Municipal, através do seu

Av. Gov. Wilson Leite Braga, nº 297, Centro, Conceição-PB, CEP 58.970-000.





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Prefeito Constitucional, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, o que atende ao previsto no art. 95, parágrafo único, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no art. 28º e 29º inciso IV da Lei Orgânica deste Município

Assim, conforme reza o art. 46, inciso I, alínea "f" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição, esta Comissão tem a relatar que o mencionado projeto de Lei Complementar que versa sobre a criação, estruturação e descrição das atribuições de um novo órgão da Administração Pública Municipal, que trata diretamente de questão que envolve matéria financeira, qual seja, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Em breve análise se comprova que os requisitos necessários para a apresentação e apreciação de Projeto de Lei Complementar foram integralmente atendidos, uma vez que cumpriu o que se encontra previsto no art. 94º, inciso II e art. 95º parágrafo único, alínea "a" do Regimento Interno desta Câmara Municipal, e no art. 28º e 29º inciso IV da Lei Orgânica deste Município, tendo o mesmo já sido objeto de leitura em plenário desta Casa em Sessão Plenária.

Atentamos para o fato de que, por se tratar de Projeto de Lei Complementar, deve ser obedecido ao que se encontra estabelecido no art. 92º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e no art. 31º, inciso VIII e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, ou seja, terá que ser aprovada por maioria absoluta dos Edis que tem assento nesta casa





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**DO MÉRITO**

Naquilo que diz respeito ao mérito, este Projeto de Lei Complementar trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispositivos legais anteriormente mencionados.

Versa sobre a criação de um novo órgão que irá integrar a administração pública municipal, que impacta diretamente as finanças do município, qual seja, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, procedimento esse que só pode ocorrer através de Lei Complementar, visto o que se encontra estabelecido no art. 31º, com seus incisos, da Lei Orgânica Municipal.

Esta Comissão visualiza como de bom alvitre a decisão tomada pelo Sr. Prefeito Municipal, Samuel Soares Lavor de Lacerda, em encaminhar dentro do prazo legal a proposta de criação do já mencionado Conselho, uma vez que se trata de exigências contidas na Lei Ordinária Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Trata o Projeto de Lei da utilização, administração, fiscalização, constituição, etc. das verbas oriundas do FUNDEB, que são o verdadeiro sustentáculo da educação pública nos dias atuais. Temos que



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

considerar que esses recursos são utilizados na melhoria dos serviços públicos com a educação, notadamente no que se trata de uma melhor estruturação das condições de trabalho dos profissionais da educação, bem como da estruturação do ambiente educacional, que são utilizados, notadamente, por pessoas integrantes da sociedade mais carente de nossa cidade.

Por tratar-se de utilização de verbas públicas necessário se faz a apreciação por esta comissão do Projeto de Lei encaminhado, que visualiza o total atendimento do mérito. Assim, estamos diante de uma acertada ação tomada pelo Chefe do Executivo Municipal que demonstra cabalmente a sua preocupação com a boa estruturação de todos os componentes da nossa sociedade, quais sejam, o Poder Público, os investimentos públicos, os investimentos privados e a sua população, atitude essa que fortalece a aceitação do mérito do Projeto de Lei Complementar ora discutido.

**CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO**, e após a análise detalhada dos autos do Projeto de Lei Municipal em comento, e considerando terem sido atendidos todos os requisitos constantes na Lei Orgânica do Município de Conceição-PB e no Regimento Interno desta casa Legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Conceição, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei Complementar Nº 11/2021, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal de Conceição, Samuel Soares Lavor de Lacerda, sem que





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

tenha sido apresentada, ou indicada, qualquer emenda por achar totalmente desnecessário,

Conceição, 09 de março de 2021.

---

**ROBERTO CIRILO VIEIRA**  
*Presidente*

---

**FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO**  
*Membro*

---

**WÉCYA THALITTA LOPES MENEZES**  
*Membro*



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar Nº 011, de 03 de março de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, tendo sido encaminhado à Câmara Municipal de Conceição pelo Excelentíssimo Prefeito Constitucional do Município de Conceição-PB, o Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda.

**RELATÓRIO**

Fora encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Conceição-PB, uma cópia do Projeto de Lei Complementar Nº 11, de 03 de março de 2021, que trata da criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB. O referido Projeto de Lei Complementar teve origem no Poder Executivo Municipal, através do seu Prefeito Constitucional, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, o que atende ao





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

previsto no art. 95, parágrafo único, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no art. 28º e 29º inciso IV da Lei Orgânica deste Município

Assim, conforme reza o art. 45, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição, esta Comissão tem a relatar que o mencionado projeto de Lei Complementar que versa sobre a criação, estruturação e descrição das atribuições de um novo órgão da Administração Pública Municipal, qual seja, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

No mesmo Projeto de Lei Complementar já mencionado, consta a sua composição bem como o procedimento a ser realizado para que ocorra a devida indicação. Consta também, em seu artigo 6º, o rol das suas competências, que são totalmente direcionadas a administrar os recursos destinados ao FUNDEB a serem aplicados dentro do Município de Conceição.

Além da sua estrutura organizacional, o Projeto de Lei Complementar Nº 005/2021 delimita todas as competências inerentes aos ocupantes dos cargos integrantes da sua estrutura organizacional, desde o presidente até o corpo de conselheiros.

Em breve análise se comprova que os requisitos necessários para a apresentação e apreciação de Projeto de Lei Complementar foram integralmente atendidos, uma vez que cumpriu o que se encontra previsto no art. 94º, inciso II e art. 95º parágrafo único, alínea “a” do Regimento Interno desta Câmara Municipal, e no art. 28º e 29º inciso IV da Lei Orgânica deste Município, tendo o mesmo já sido objeto de leitura em plenário desta Casa em Sessão Plenária.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Atentamos para o fato de que, por se tratar de Projeto de Lei Complementar, deve ser obedecido ao que se encontra estabelecido no art. 92º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e no art. 31º, inciso VIII e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, ou seja, terá que ser aprovada por maioria absoluta dos Edis que tem assento nesta casa

**DO MÉRITO**

Naquilo que diz respeito ao mérito, este Projeto de Lei Complementar trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispositivos legais anteriormente mencionados.

Versa sobre a criação de um novo órgão que irá integrar a administração pública municipal, qual seja, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, procedimento esse que só pode ocorrer através de Lei Complementar, visto o que se encontra estabelecido no art. 31º, com seus incisos, da Lei Orgânica Municipal.

Esta Comissão visualiza como de bom alvitre a decisão tomada pelo Sr. Prefeito Municipal, Samuel Soares Lavor de Lacerda, em encaminhar dentro do prazo legal a proposta de criação do já mencionado Conselho, uma vez que se trata de exigências contidas na Lei Ordinária Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Trata o Projeto de Lei da utilização, administração, fiscalização, constituição, etc. das verbas oriundas do FUNDEB, que são o verdadeiro sustentáculo da educação pública nos dias atuais, Temos que considerar que esses recursos são utilizados na melhoria dos serviços públicos com a educação, notadamente no que se trata de uma melhor estruturação das condições de trabalho dos profissionais da educação, bem como da estruturação do ambiente educacional, que são utilizados, notadamente, por pessoas integrantes da sociedade mais carente de nossa cidade.

Assim, estamos diante de uma acertada ação tomada pelo Chefe do Executivo Municipal que demonstra cabalmente a sua preocupação com a boa estruturação de todos os componentes da nossa sociedade, quais sejam, o Poder Público, os investimentos públicos, os investimentos privados e a sua população, atitude essa que fortalece a aceitação do mérito do Projeto de Lei Complementar ora discutido.

### CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, e após a análise detalhada dos autos do Projeto de Lei Municipal em comento, e considerando terem sido atendidos todos os requisitos constantes na Lei Orgânica do Município de Conceição-PB e no Regimento Interno desta casa Legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Conceição, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei Nº 11/2021, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal de Conceição, Samuel Soares Lavor de Lacerda, sem que tenha



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

sido apresentada, ou indicada, qualquer emenda por achar totalmente desnecessário,

Conceição, 09 de março de 2021.

*Luan Batista Ferreira*

**LUAN BATISTA FERREIRA**

*Presidente*

**VALDEMIR BERTO VITORINO**

*Membro*

**GILVANDRO RAMALHO BRAGA**

*Membro*